



Número: **1014775-40.2020.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **24/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 357.492,76**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES (AUTOR)		ANGELA MARIA PACHECO (ADVOGADO)	
AGU - UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31085 4377	24/08/2020 13:20	INICIAL MAGNO ANULATORIA FNDE (1)	Inicial

AO JUÍZO DA __ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL/DF

MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES, brasileiro, casado, médico e atualmente prefeito do Município de Chapadinha/MA, portador do documento de identidade nº 049406232013-7 SSP/MA, inscrito no CPF sob o nº 595.771.267-15, residente e domiciliado na Rua Gustavo Barbosa nº 1.051, Bairro Corrente, Chapadinha/MA, CEP: 65500-000, e-mail: xxxxxxxx, telefone: , por seus Advogados (DOC.01), vem à presença de Vossa Excelência para propor

AÇÃO ORDINÁRIA
Com pedido de tutela de urgência
Inalidita Altera Pars

Em face **da UNIÃO**, pela Advocacia Geral da União, com sede no Setor de Autarquia Sul estado civil, quadras 03, lote 05/06, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, CEP: 70.070-030, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – OS FATOS E FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA

O autor foi gestor do município de Chapadinha/MA no período de 2001 à 2008 - cargo *que atualmente ocupa em razão de ter sido novamente eleito nas eleições 2016 (DOC.02)* – sendo que, durante gestão anterior, **precisamente em 2003**, celebrou junto ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, convênio nº 804211/2003, que teve como objeto “*Formação Continuada de Docentes da Rede Municipal de Educação de Chapadinha*” – cf. *peça 01 da Tomada de Contas*.



Com o fito de alcançar o objeto do convênio, o FNDE, repassou ao Município o valor de **R\$ 74.632,14 (setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e quatorze centavos)** – *cf. peça 01, fls. 19 da Tomada de Contas.*

A vigência do convênio foi de **03.12.2003 à 02.04.2004** – *cf. peça 02, fls. 17 da Tomada de Contas.*

Em **01.03.2005** o FNDE emitiu parecer acerca da prestação de contas do convênio – Parecer nº 154/2005 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE – opinando pela aprovação parcial das contas, recomendando a instauração de tomada de contas especial – *cf. peça 02, fls. 18 e seguintes da Tomada de Contas.*

Assim sendo, o órgão concedente, em **27.06.2005**, **instaurou Tomada de Contas Especial**, à vista de supostas irregularidades na aplicação dos recursos do convênio – *cf. peça 2, fls. 28 da TCE.*

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União, em **29.01.2008**, **procedeu com a instrução da Tomada de Contas Especial, autuada na Corte sob o nº 002.017/2008-2**, em razão de haver, *in tese*, irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Chapadinha para execução do Convênio 804211/2003 – FNDE – *cf. peça 2, fls. 46 da Tomada de Contas.*

Em **03.11.2009**, a Corte de Contas, por meio do acórdão nº 5843/2009 – TCU – 2ª Câmara, entendeu pela rejeição das contas com imputação de débito e multa ao responsável/autor – *cf. peça 03, fls. 16 da TCE.*

Em **23.05.2010**, em nova deliberação, materializada por meio do acórdão 1188/2010 – TCU – 2ª Câmara, a Corte, **retificou** o acórdão nº 5843/2009, **apenas para sanar inexatidão material** – *cf. peça 03, fls. 32 da TCE.*



Em **25.11.2014**, em deliberação provocada por recurso de reconsideração interposto pelo responsável/autor, o TCU, através do acórdão 7300/2014 – TCU – 2ª Câmara, **julgou procedente o recurso, tornando insubsistente os acórdãos anteriores por nulidade de citação** – cf. *peça 7 e 8 da TCE*

Em **28.03.2017**, a Corte de Contas julgou irregulares as contas do aludido convênio, imputando ao autor débito e multa – cf. *acórdão nº 1838/2017 – TCU 1ª Câmara, peça 36.*

Contra a deliberação, o autor opôs embargos de declaração que no acórdão nº 1738/2018 – TCU – 1ª Câmara, foram conhecidos e rejeitados – cf. *peça 49.*

Em **12.02.2019**, analisando recurso de reconsideração interposto pelo autor, o Tribunal negou provimento, mantendo a rejeição das contas com a imputação de débito multa – cf. *acórdão nº 1411/2019 – TCU – 1ª Câmara, peça 76.*

Irresignado com a deliberação, o responsável opôs aclaratórios que, em **09.04.2019** no acórdão nº 30058/2019 – TCU – 1ª Câmara, foram conhecidos e rejeitados – cf. *peça 77.*

É sabido que, em princípio, é vedado ao Poder Judiciário invadir competência atribuída ao Tribunal de Contas da União. A intervenção desse poder só se justifica **em ocorrendo irregularidade formal grave, manifesta ilegalidade ou ainda, excepcionalmente, adentrando em questão substancial à questão atinente à prestação de contas.**



Como será demonstrado a seguir, a hipótese do autos se amolda exatamente às situações que **exigem a intervenção do Poder Judiciário**, sendo imprescindível o deferimento da tutela de urgência pretendida e, no mérito, a **procedência da ação para anular os acórdãos TCU nº 5843/2009 - 2ª Câmara; acórdão nº 1188/2010 - 2ª Câmara; acórdão nº 7300/2014 - 2ª Câmara; acórdão nº 1838/2017 - 1ª Câmara; acórdão nº 1738/2018 - 1ª Câmara; acórdão nº 1411/2019 - 1ª Câmara e acórdão nº 3008/2019 - 1ª Câmara, todos proferidos no bojo da Tomada de Contas Especial nº 002.017/2008-2.**

I.1 - A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS

É de conhecimento da comunidade jurídica que o Supremo Tribunal Federal, enquanto "intérprete autêntico da Constituição", ao julgar em regime de Repercussão Geral o RE 636886, em 20.04.2020, **aplicou a prescrição quinquenal à pretensão de ressarcimento ao erário originada de Tribunal de Contas.**

Naquele julgamento restou fixada a tese de que "*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão do Tribunal de Contas*".

Da aplicação da tese em destaque resta indubitoso que, quanto tramitação do processo de contas e os efeitos dele decorrentes, deve-se observar o mesmo prazo quinquenal.

Nesse sentido insta destacar que o convênio fora assinado pelo autor, enquanto prefeito de Chapadinha/MA, em **03.12.2003 com vigência até 02.04.2004.**



O órgão concedente instaurou, após auditoria e relatório interno, Tomada de Contas Especial em **27.06.2005** - - *cf. peça 2, fls. 28 da TCE.*

A Corte de Contas fora instada a proceder com a instrução da TCE em **29.01.2008**, em razão das supostas irregularidades na execução do convênio - *cf. peça 2, fls. 46 da Tomada de Contas.*

Como já demonstrado na síntese processual acima narrada a **TCE somente fora concluída, como se vê de informação contida no sítio da Corte de Contas em 18.07.2019 (DOC.03) - ou seja, MAIS DE 15 ANOS APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO!**

Ainda que se considere, como marco da interrupção da prescrição a autuação da TCE junto ao Tribunal de Contas da União, 29.01.2008, **a tomada de contas estaria alcançada pela prescrição quinquenal à vista dos mais de 11 anos de tramitação sem conclusão da análise!**

Assim sendo, os efeitos decorrentes da TCE devem ser afastados à vista da incidência da patente prescrição no caso concreto.

I.2 - NULIDADE DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO AUTOR DA PAUTA DE JULGAMENTO QUE RESULTOU NOS ACÓRDÃOS TCU nº 1411/2019 - 1ª Câmara e ACÓRDÃO nº 3008/2019 - 1ª CÂMARA, ALVO DA ANULATÓRIA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Inicialmente, insta repisar que, como demonstrado alhures, os primeiros acórdãos proferidos na TCE em questão - *acórdãos TCU nº 5843/2009 - 2ª Câmara; acórdão nº 1188/2010 - 2ª Câmara - foram tornados insubsistentes por*



nulidade de citação, pela própria Corte de Contas, por meio do acórdão nº **7300/2014 - TCU - 2ª Câmara**.

Pois bem.

Nesse contexto imperioso destacar que os **acórdãos TCU nº 1411/2019 - 2ª Câmara, proferido em análise de recurso de reconsideração interposto pelo autor contra o acórdão nº 1838/2017 - TCU - 1ª Câmara e o acórdão nº 3008/2019 - 1ª câmara** padecem de nulidade, à vista de **erro na publicação da intimação e da ausência de intimação, de advogado constituído pelo autor**, acerca da pauta de julgamento da qual resultaram as deliberações sobreditas.

No ponto, insta destacar que o Tribunal de Contas da União disciplina a matéria acerca das pautas de julgamento no art. 97 da Lei nº 8.443/92, combinado com art. 141, art. 179, § 7º do Regimento Interno da Corte de Contas e art. 40 da Resolução TCU/164/2003¹.

É sabido que desde 09 de julho de 2019 as pautas das sessões do Tribunal de Contas da União (TCU) **não são mais publicadas no Diário Oficial da**

¹Lei nº 8.443/92

Art. 97. As publicações editadas pelo Tribunal são as definidas no Regimento Interno.

RITCU

Art. 141. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pela unidade responsável pelo seu secretariado, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado, observadas a ordem de antiguidade dos relatores e a forma de apreciação dos processos.

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

[..]

§ 7º Quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos.

Resolução TCU/164/2003

[...]

Art. 40. Havendo advogado constituído nos autos, o gabinete do relator deverá consignar obrigatoriamente seu nome e o respectivo número de inscrição na OAB na lista destinada à constituição de pauta a ser publicada no Diário Oficial da União ou no Boletim do Tribunal de Contas da União.



União (DOU) e constam somente do Portal do TCU e do Caderno de Deliberações do BTCU (Diário Eletrônico).

Mas esse não é o caso dos autos, eis que as deliberações atacadas foram realizadas antes da mencionada data.

Pois bem.

Consta dos autos que o acórdão TCU nº 1411/2019 – 1ª Câmara fora proferido em sessão realizada no dia 12.02.2019.

Da publicação da pauta de julgamento sobredita, realizada através do Diário Oficial da União, **consta patente ausência na intimação**, eis que os advogados constituídos SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO OAB/DF Nº 788 e FABYO BARROS LIMA OAB/DF 40.955, - *peças 4, fls. 03 e seguintes peça 28 da TCE* – não foram intimados da pauta de julgamento (DOC. 04) **Veja-se:**

Ministro VITAL DO RÉGO

002.017/2008-2

Recurso de reconsideração interposto contra decisão, por meio da qual o Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente e imputou-lhe débito em razão de irregularidades identificadas na execução de convênio firmado com o objetivo de promover a formação continuada de docentes do ensino fundamental.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Chapadinha/MA

Recorrente: Magno Augusto Bacelar Nunes

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes

Representação legal: Taiza Constantino Caetano Lima (OAB-DF 54.649)

Tal circunstância resultou em claro prejuízo à defesa do autor, uma vez que os patronos, devidamente constituídos, não tendo tomado conhecimento do julgamento por vício na intimação, não tiveram a oportunidade de solicitar sustentação oral e apresentar memoriais aos membros julgadores.

Agrava-se ainda o quadro na medida em que, o Tribunal, ao apreciar a tomada de contas em questão, **entendeu pela citação válida do**



autor/responsável acerca da tomada de contas no momento que o patrono, FABYO BARROS LIMA, juntou aos autos procuração e pedido de vista e cópias dos autos – cf. itens “9 e 12” da peça 33/ Instrução.

Ora! Além da citação em comento ser nula de pleno direito, eis que não foi feita diretamente ao responsável, fato é que, se considerada válida para os efeitos legais e processuais dela decorrentes, **o vício contido na intimação da pauta de julgamento que resultou no acórdão TCU nº 1411/2019 – 1ª Câmara, resultou em claro prejuízo de defesa ao autor, eis que o patrono por ele constituído nos autos não fora devidamente intimado do julgamento.**

Nesse sentido a **própria Corte de Contas** possui vários precedentes no sentido de **se reconhecer a nulidade absoluta do julgamento, quando da intimação da pauta constar informação equivocada**².

No mesmo sentido a Corte Cidadã possui diversos precedentes acerca da nulidade absoluta de julgamento por ausência ou vício na intimação de advogados constituídos e partes. Veja-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO TENTADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DA DEFESA TÉCNICA DA PAUTA DE JULGAMENTO E DO ACÓRDÃO. DECLÍNIO DO NÚMERO DA OAB DE OUTRO CAUSÍDICO. ERRO NA INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. ORDEM CONCEDIDA.

² Acórdão 808/2019 - Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro); Acórdãos 2.429/2017 - Primeira Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 994/2016 - Plenário, Relator Raimundo Carreiro.



[...]

5. **Não atingida a finalidade do ato e existente evidente prejuízo à ampla defesa do réu, configura-se o vício cuja reparação implica a nulidade da intimação e de todos os atos processuais subsequentes a ela.**

6. Prejudicada a análise do pleito referente à revogação da prisão preventiva.

7. Ordem concedida para anular o acórdão da Apelação Criminal n.0000373-33.2013.8.26.0145 e os posteriores atos, determinando-se a intimação pessoal dos defensores para novo julgamento do recurso defensivo.

(HC 418.301/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

Quanto ao Acórdão nº 3008/2019 - 1ª Câmara, consta dos autos que a deliberação fora proferida em sessão do 09.04.2019.

Ocorre que da publicação da pauta de julgamento no DOU, em 05.04.2019 **não constou o nome dos patronos constituídos FABYO BARROS LIMA, OAB/DF 40.555 e SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO OAB/DF Nº 788 (DOC. 05)! Veja-se:**

Ministro VITAL DO RÉGO

002.017/2008-2

Embargos de declaração opostos em face de deliberação que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela ora embargante.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Chapadinha - MA

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes

Representação legal: Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756) e outros

001.011/2017-3



A publicação **desatende** os preceitos legais, notadamente o art. 40 da Resolução TCU/164/2003, bem como o entendimento jurisprudencial da Corte de Contas e do Judiciário Brasileiro sobre o tema.

Uma vez mais o autor fora flagrantemente prejudicado, uma vez que seus advogados constituídos **não tiveram** oportunidade de realizar sustentação oral, tampouco distribuir memoriais aos julgadores, por ocasião do julgamento.

Essas razões, por si só, já bastariam para concessão da tutela de urgência pleiteada, bem como para, no mérito, julgar procedente a ação no sentido de anular os acórdãos objetos da medida.

I.3 - A NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO QUANTO AOS ACÓRDÃOS TCU nº 5843/2009 - 2ª Câmara; ACÓRDÃO nº 1838/2017 - 1ª Câmara; ACÓRDÃO nº 1738/2018 - 1ª Câmara; ACÓRDÃO nº 1411/2019 - 1ª Câmara e ACÓRDÃO nº 3008/2019 - 1ª Câmara

Insta ainda ressaltar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, aplica-se aos procedimentos no âmbito do Tribunal de Contas da União, segundo remansosa jurisprudência do STF. Nesse sentido tem-se os julgados: MS 23.550, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 31.10.2001; e MS 27.070, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 08.10.2013.

Assim, na espécie, há que se observar o que estabelece o art. 28 da Lei 9784/99:

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de



seu interesse.

Nesse cenário urge destacar precedente do TRF-1 no Agravo Instrumento nº nº0040351-59.2014.4.01.0000/MA, rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, julgado em 11.07.2016, publicado DJe em 01.08.2016:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TCU. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NULIDADE.

[...]

IV – **Preceitos que desatendem ao art. 26 da Lei n. 9.784/1999, especialmente seu § 3º, que exige que o meio utilizado “assegure” a certeza da ciência, pelo citando/intimando, o que não é o caso presente**, pois a notificação do Acórdão 6338/2013-TCU-1ª Câmara, que concluiu por julgar irregulares as contas apresentadas pelo agravante referentes ao Convênio MMA/FNMA 17/2000, foi dirigida ao seu representante legal.

V – No âmbito do processo administrativo, não se exige que a parte esteja representada por advogado, na forma do art. 3º, IV, da legislação de regência. Aliás, o art. 28 da mesma Lei 9.784/1999 é expresso quando exige que, “Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse”, o que somente vem reforçar a necessidade de notificação pessoal nos casos como tais.

VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento.



E mais há que se ressaltar que as notificações versando sobre os acórdãos que se busca anular, foram recebidas por terceiros ou dirigidas a representante legal, o que, *de per si*, desatende ao comando legal previsto no art. 26 da Lei nº 9.784/99, especialmente quanto ao seu § 3º.

O ofício 1481/2009 TCU – *peça 03, fls. 23 do processo de contas* - versando sobre o acórdão nº 5843/2009 – 2ª Câmara, foi em 26.11.2009, **recebida por terceiro não autorizado**.

O ofício 0808/2017 TCU – *peça 44* - versando sobre o acórdão nº 1838/2017 – 1ª Câmara, foi em 12.05.2017, recebida **por terceiro não autorizado** – *cf. peça 46*.

O ofício 0399/2018 TCU – *peça 54* - versando sobre o acórdão nº 1738/2018 – 1ª Câmara, foi em 23.03.2018, recebida **por terceiro não autorizado** – *cf. peça 58*.

O ofício 0131/2019 TCU – *peça 71* - versando sobre o acórdão nº 1411/2019 – 1ª Câmara, foi em 07.03.2019, recebida **por terceiro não autorizado** – *cf. peça 72*.

O ofício 3629/2019 TCU – *peça 80* - versando sobre o acórdão nº 3008/2019 – 1ª Câmara, foi em 02.07.2019, recebida **por terceiro não autorizado** – *cf. peça 81*.

Conforme minuciosamente demonstrado, **as comunicações processuais arroladas são nulas, pois não foram recebidas pessoalmente**.



Não se pode considerar válidas as intimações pela via postal, já que possuem caráter pessoal quanto ao seu destinatário. E, ainda, por motivos de segurança jurídica e garantia da defesa processual, é imperiosa a necessidade de intimação pessoal direta ao destinatário.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **não se aproveita a diligência destinada à pessoa física, se assinada por terceiro:**

RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DO PRÓPRIO CITANDO. ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.

[...]

Conforme posicionamento sufragado pela Corte Especial(ERESP nº 117.949/SP), "a citação da pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente".

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 884.164/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

II - A TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA REQUERIDA *INALDITA ALTERA PARS*

É de sabença geral que a norma processual civil prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência quando preenchidos os requisitos da



“probabilidade do direito”, o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” e ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

In casu, a **probabilidade do direito**, por tudo o que fora apresentado/demonstrado, quantos aos argumentos fáticos, legais e jurisprudenciais apontados, resta suficientemente demonstrado a probabilidade de procedência da medida que visa anular os **acórdãos TCU nº 5843/2009 - 2ª Câmara; acórdão nº 1188/2010 - 2ª Câmara; acórdão nº 7300/2014 - 2ª Câmara; acórdão nº 1838/2017 - 1ª Câmara; acórdão nº 1738/2018 - 1ª Câmara; acórdão nº 1411/2019 - 1ª Câmara e acórdão nº 3008/2019 - 1ª Câmara, todos proferidos no bojo da Tomada de Contas Especial nº 002.017/2008-2.**

Quanto ao perigo da demora, insta destacar que, como dito alhures, o autor é o atual prefeito do município de Chapadinha (DOC.02) sendo, pois, **pré-candidato à reeleição para o mesmo cargo nas eleições 2020**(DOC.06)

Considerando a hipóteses legais previstas na LC nº 64/90, notadamente o previsto no art. 1º, I alínea “g”, o autor pode ter a candidatura impugnada e indeferida com base nos acórdãos objetos dessa medida.

Some-se ainda o fato ds acórdãos em discussão **já resultarem em cobranças executivas iniciadas em desfavor do autor e demais responsáveis - (DOC. 07) - o que, diante da não concessão da tutela de urgência requerida, pode resultar e constrição patrimonial e financeira indevida a ser suportada pelo autor e demais responsáveis.**

E ainda quanto ao perigo da irreversibilidade da medida, cabe destacar que a UNIÃO, em caso de deferimento do pedido de tutela de urgência, não terá qualquer prejuízo, uma vez, em caso de IMPROCEDÊNCIA da medida, a requerida poderá dar prosseguimento à pretensão executória dos acórdãos sem dificuldade.



Assim, estando suficientemente preenchidos os requisitos autorizadores, **REQUER seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA, SEM OUVIR A OUTRA PARTE, NO SENTIDO DE SUSPENDER OS EFEITOS DOS acórdãos TCU nº 5843/2009 - 2ª Câmara; acórdão nº 1188/2010 - 2ª Câmara; acórdão nº 7300/2014 - 2ª Câmara; acórdão nº 1838/2017 - 1ª Câmara; acórdão nº 1738/2018 - 1ª Câmara; acórdão nº 1411/2019 - 1ª Câmara e acórdão nº 3008/2019 - 1ª Câmara, todos proferidos no bojo da Tomada de Contas Especial nº 002.017/2008-2.**

III - OS PEDIDOS

Ante ao exposto, o autor requer o seguinte:

- a) EM CÁRATER DE URGÊNCIA - seja CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA REQUERIDA, SEM OUVIR A OUTRA PARTE, NO SENTIDO DE SUSPENDER OS EFEITOS DOS acórdãos TCU nº 5843/2009 - 2ª Câmara; acórdão nº 1188/2010 - 2ª Câmara; acórdão nº 7300/2014 - 2ª Câmara; acórdão nº 1838/2017 - 1ª Câmara; acórdão nº 1738/2018 - 1ª Câmara; acórdão nº 1411/2019 - 1ª Câmara e acórdão nº 3008/2019 - 1ª Câmara, todos proferidos no bojo da Tomada de Contas Especial nº 002.017/2008-2, até o julgamento de mérito da ação;
- b) Seja Citada/ Intimada a UNIÃO para, no prazo legal, contestar a ação;
- c) Seja saneado o feito, oportunizando-se a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especial a pericial com visita *in loco*;



- d) NO MÉRITO, seja julgado procedente a ação no sentido de ANULAR acórdãos TCU nº 5843/2009 – 2ª Câmara; acórdão nº 1188/2010 - 2ª Câmara; acórdão nº 7300/2014 – 2ª Câmara; acórdão nº 1838/2017 – 1ª Câmara; acórdão nº 1738/2018 – 1ª Câmara; acórdão nº 1411/2019 – 1ª Câmara e acórdão nº 3008/2019 – 1ª Câmara, todos proferidos no bojo da Tomada de Contas Especial nº 002.017/2008-2;
- e) Seja a ré condenada em honorários a serem arbitrados por esse Juízo, bem como em custas processuais;

Dá-se à causa o valor de R\$ 357.492,76 (trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos) para fins fiscais.

Termos em que pede,

E espera deferimento.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

RENATA GERUSA PRADO DE ARAÚJO

OAB/DF sob o nº 27.100

ANGELA MARIA PACHECO

OAB/DF sob o nº 31.107

MARIA JOSÉ FERREIRA PESSOA

OAB/DF sob o nº 54.702

